

**Processo 033.049/2015-7**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se **de acordo** com o desfecho sugerido pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), em pareceres uniformes (peças 47 a 49).

2. Em acréscimo à proposta indicada pela SecexTCE na letra “c” do parágrafo 33 da instrução à peça 47 (p. 8), sugere que sejam julgadas irregulares não apenas as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, então presidente da entidade conveniente, mas, também, aquelas relativas à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e à CM Produções e Eventos Ltda.-ME (anteriormente: RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. – ME), em atenção à Súmula TCU 286.

3. Ressalta-se que a proposta da unidade técnica se coaduna ao desfecho alcançado por meio do Acórdão 1.254/2014-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro José Jorge), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas, entre outros responsáveis, da ASBT, do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. – ME, com imputação de débito solidário e aplicação de multa.

4. Além disso, destaca-se que, nesta TCE e no TC 009.888/2011-0, apreciado por meio do Acórdão 1.254/2014-TCU-Segunda Câmara, uma das irregularidades ensejadoras do dano ao erário naqueles autos foi coincidente com a apurada neste processo, qual seja, o superfaturamento caracterizado pela desarrazoada diferença entre os valores pagos à empresa que se apresentou como representante exclusiva – a RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. – e os valores efetivamente recebidos pelos artistas/bandas.

Ministério Público, em 12 de Junho de 2020.

**Rodrigo Medeiros de Lima**  
Procurador